

Diário Oficial



Maceió - segunda-feira
16 de dezembro de 2019

Estado de Alagoas
Unidade Federativa do Brasil

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente conforme LEI N° 7.397/2012

Ano 107 - Número 1224

Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

LEI N° 8.213, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019.

REAJUSTA AS PENSÕES INSTITUÍDAS POR MAGISTRADOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS, NÃO ABRANGIDAS PELO INSTITUTO DA PARIDADE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° As pensões instituídas por magistrados do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, não abrangidas pelo instituto da paridade, ficam reajustadas em:

I – 12,99% (doze vírgula noventa e nove por cento), quando instituídas até 31 de dezembro de 2016; ou

II – 6,70% (seis vírgula setenta por cento), quando instituídas entre 1° de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2017; ou

III – 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento), quando instituídas entre 1° de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2018.

Art. 2° Os efeitos financeiros do reajuste de que trata o art. 1° desta Lei serão contados a partir do dia 1° de agosto de 2019.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 13 de dezembro de 2019, 203° da Emancipação Política e 131° da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI N° 8.214, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019.

ALTERA A COMPETÊNCIA MATERIAL E A DENOMINAÇÃO DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ARAPIRACA, DO 1° E 2° JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DE ARAPIRACA, E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica ampliada a competência material do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Arapiraca que passa a abranger a competência para processar e julgar os feitos relativos as infrações penais de menor potencial ofensivo de que trata a Lei Federal n° 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Parágrafo único. O Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Arapiraca passa a ser denominado Juizado Especial Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Arapiraca.

Art. 2° As competências do 1° e 2° Juizados Especiais de Arapiraca ficam restritas às matérias da área cível.

§ 1° O 1° Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca passa a ser denominado de 1° Juizado Especial Cível de Arapiraca.

§ 2° O 2° Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca passa a ser denominado de 2° Juizado Especial Cível de Arapiraca.

Art. 3° Os feitos criminais que se encontravam no 1° e 2° Juizados Especiais de Arapiraca devem ser redistribuídos para o Juizado Especial Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Arapiraca.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 13 de dezembro de 2019, 203° da Emancipação Política e 131° da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

*DECRETO N° 58.227, DE 22 DE MARÇO DE 2018.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, OS TERRENOS E AS BENFEITORIAS NECESSÁRIOS À IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA AL-220 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto nos arts. 5°, alíneas h e i, e 6° do Decreto-Lei n° 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que mais consta do Processo Administrativo n° 1101-1940/2017,

DECRETA:

Art. 1° Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, os terrenos e as benfeitorias neles existentes, situados nos Municípios de Arapiraca a São Miguel dos Campos, conforme projeto de engenharia aprovado e formalizado por meio do Processo Administrativo n° 1101-1940/2017, com extensão total de 31.200m (trinta e um mil e duzentos metros) e largura média da faixa de domínio de 40m (quarenta metros), sendo 20m (vinte metros) pelo lado esquerdo e 20m (vinte metros) pelo lado direito a partir do eixo da rodovia com área descrita no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2° Incluem-se nos imóveis citados no artigo anterior as áreas necessárias à construção de rotatórias, trevos, viadutos e áreas marginais, inclusive onde há ocorrências de materiais (jazidas) necessários para a construção da base e da sub-base da rodovia, assim apresentadas no memorial descritivo e medidas a partir do limite da faixa de domínio da rodovia projetada.

Art. 3° As despesas decorrentes da execução do disposto neste Decreto correrão por meio dos recursos previstos na Lei Orçamentária Anual - LOA do Estado de Alagoas.